

LIDO NO EXEDIENTE
Em 13/06/2024
CGPAL - Coordenador
DLC - PTNº 02/21



ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 13/06/2024
CGPAL - Coordenador
DLC - PTNº 02/21

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1344/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA
3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO
DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 871/2024

Relator: Deputado

INACIO LOIOZA

Em, 13/06/2024

APROVADO

J. F. T. S.

PRESIDENTE

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Novo Regime Fiscal do Estado de Alagoas.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 868/2024, de iniciativa do Governador do Estado de Alagoas, objetiva instituir o Novo Regime Fiscal do Estado de Alagoas.

Histórico e Justificativa da Proposta

O Novo Regime Fiscal proposto visa responder aos desafios fiscais enfrentados pelo Estado de Alagoas, buscando promover o equilíbrio das contas públicas, a transparência na gestão fiscal e a responsabilidade na utilização dos recursos públicos. A iniciativa surge em um contexto de necessidade de ajuste fiscal em diversos estados brasileiros, e busca implementar medidas que garantam a sustentabilidade financeira das ações governamentais.

A justificativa do projeto de lei ressalta a importância da adoção de um novo marco regulatório para as finanças públicas estaduais, alinhado com as melhores práticas de gestão fiscal e com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Novo Regime Fiscal proposto busca, assim, aprimorar os mecanismos de controle de gastos, aumentar a eficiência na alocação de recursos e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade à população alagoana.

Conteúdo da Proposta

Com a aprovação o PL nº 868/2024 passa a dispor sobre as seguintes

medidas:

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/06/24
Luna

✓



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

1. **Limites para as Despesas Primárias Correntes:** Estabelecimento de limites individualizados para as despesas primárias correntes, com base na relação entre despesas e receitas correntes do exercício anterior. A metodologia proposta, baseada na análise da saúde fiscal do Tesouro Nacional, visa garantir a trajetória de sustentabilidade da dívida pública e evitar o comprometimento excessivo das receitas com despesas correntes.
2. **Mecanismos de Ajuste Fiscal:** Implementação de mecanismos de ajuste fiscal em caso de descumprimento dos limites estabelecidos, incluindo vedação de aumento de despesas com pessoal, criação de cargos e concessão de benefícios. Essas medidas visam corrigir desvios e garantir o retorno à trajetória de equilíbrio fiscal, preservando a capacidade de investimento do Estado.
3. **Implementação Gradual:** Previsão de um período de transição para a implementação do Novo Regime Fiscal, com limites de despesas mais flexíveis nos primeiros anos, para permitir a adaptação às novas regras. Essa gradualidade visa evitar choques abruptos na gestão orçamentária e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.
4. **Sanções em Caso de Descumprimento:** Definição de sanções em caso de descumprimento dos limites estabelecidos, como a vedação de contratação de operações de crédito e a limitação de empenho e movimentação financeira. As sanções previstas visam fortalecer a disciplina fiscal e coibir o descumprimento das regras estabelecidas, garantindo a efetividade do Novo Regime Fiscal.
5. **Transparência e Controle:** Obrigatoriedade de apresentação de relatórios periódicos sobre o cumprimento das metas fiscais, garantindo maior transparência e controle social sobre a gestão das finanças públicas. A divulgação regular de informações sobre a execução orçamentária permite que a sociedade acompanhe e avalie o desempenho do governo, fortalecendo a democracia e a participação cidadã.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa mostra-se constitucional, legal e meritória. A restrição de seu escopo ao Poder Executivo, por meio da Emenda Modificativa, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, estando em



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

consonância com a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária.

O Novo Regime Fiscal proposto, com suas medidas de controle de gastos, mecanismos de ajuste fiscal e ênfase na transparência, representa um importante instrumento para garantir a sustentabilidade das finanças públicas estaduais, contribuindo para a estabilidade econômica, a melhoria dos serviços públicos e o desenvolvimento social de Alagoas.

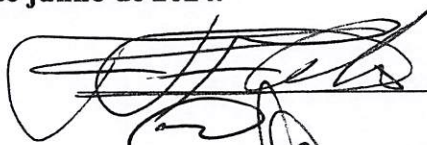
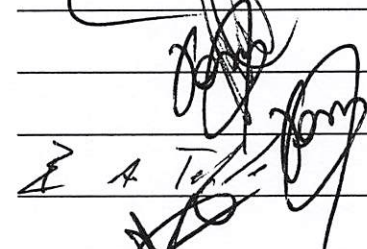
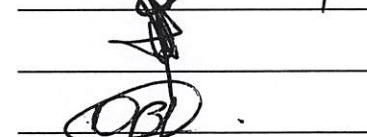
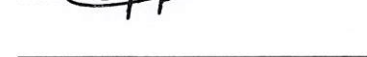
Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 868/2024, com a Emenda Modificativa 01/24, em anexo, e pela sua consequente remessa ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação.

III - CONCLUSÃO

Considerando que a proposição vem a preencher uma lacuna regimental sobre a matéria, ao tornar clara uma regra que é justa e relevante, este parecer é favorável à sua aprovação no Plenário da CCJR e no Plenário da Assembleia Legislativa, com as emendas em anexo.

Este é o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, 12 de junho de 2024.

 PRESIDENTE
 RELATOR





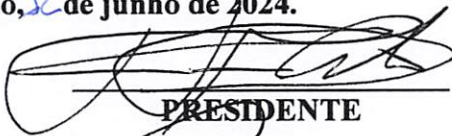
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024

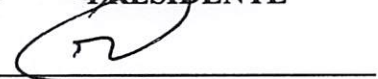
AO PROJETO DE LEI Nº 868/2024

Suprimam-se todos os incisos constantes no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei Nº 868 de 2024.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 12 de junho de 2024.**



PRÉSIDENTE

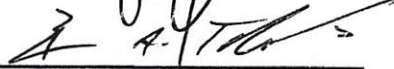


RELATOR













ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

AO PROJETO DE LEI Nº 868/2024

Alterem-se o “caput” do art. 2º e os seus incisos I e VI, o “caput” do art. 3º e seu § 4º, o “caput” do art. 5º e seus incisos I e II, o parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei Nº 868 de 2024, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Apurado que no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), o Poder Executivo, enquanto permanecer a situação, deverá aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:”

“I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores, empregados públicos e de militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;”

“VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores, empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;”

“**Art. 3º.** Em caso de o ente superar, em um período de 12 (doze) meses, 90% da relação entre despesas correntes e receitas correntes, ficam estabelecidos, para cada exercício, limites para as despesas primárias correntes do Poder Executivo.”

“§ 4º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites calculados na forma do § 1º e § 2º deste artigo.”

“**Art. 5º** No caso de descumprimento dos limites de que trata o caput do art. 3º desta Lei, aplicam-se até o final do quadrimestre de retorno das despesas aos respectivos limites, sem prejuízo de outras medidas:”

“I - caso o descumprimento esteja enquadrado no inciso I do § 2º do art. 3º, as vedações contidas nos incisos II a X do Art. 2º desta lei.”

“II - caso o descumprimento esteja enquadrado no inciso II do § 2º do art. 3º, as vedações contidas nos incisos I a X do Art. 2º desta lei.”

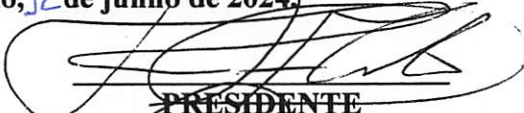


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

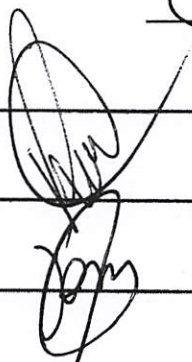
"Art. 7º

Parágrafo único. É de responsabilidade dos ordenadores de despesa compatibilizar imediatamente suas despesas para se adequar ao limite de gasto definido na forma do art. 3º desta lei, promovendo a redução parcial dos contratos, garantida a continuidade da prestação do serviço público à população, observando-se as hipóteses da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 12 de junho de 2024,


PRESIDENTE

RELATOR





R. A. T. 5



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

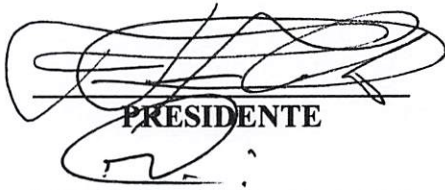
EMENDA ADITIVA Nº 01/2024

AO PROJETO DE LEI Nº 868/2024

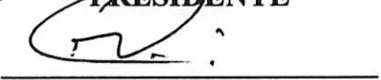
Acréscense-se o § 11 ao art. 3º do Projeto de Lei Nº 868 de 2024, com a seguinte redação:

“§ 11 Os demais Poderes e Órgãos Autônomos podem dispor sobre a adoção das disposições desta lei no âmbito de sua atuação administrativa, sendo calculados limites individualizados para as respectivas despesas primárias correntes.”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 12 de junho de 2024.**



PRÉSIDENTE



RELATOR





